



PROCESSO N° : 24.955-6/2017

REPRESENTADOS : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

: ONDANIR BORTOLINI

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, realizando o juízo de admissibilidade da Representação de Natureza Interna, verifico que as partes são legítimas, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, e que os relatos estão acompanhados com indícios dos fatos apresentados.

10. Posto isso, por estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 224, II, “a”, e 225, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), **decido pelo seu conhecimento.**

11. No que tange à irregularidade que versa sobre o não envio e envio em atraso de documentos obrigatórios a este Tribunal, mantenho-a, em parte, com aplicação de multa pelos seguintes fundamentos.

12. A irregularidade que originou a presente Representação de Natureza Interna refere-se ao atraso no encaminhamento de balancetes das Organizações Estaduais (**itens 1 a 6**), de arquivos de envio imediato relativos à licitações (**itens 7 a 10**) e o não envio de cargas mensais do exercício de 2016 (**itens 11 a 21**) a este Tribunal de Contas, totalizando o valor de 285,1 UPF's/MT, conforme tabela constante no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 02/03 - Doc. nº 248743/2017).

13. Frisa-se que o não encaminhamento de informações fidedignas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema APLIC e dentro dos prazos regulamentares é fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão, na dicção do art. 146 e seus parágrafos, da



Resolução Normativa nº 14/2007, que os responsáveis, chefes dos Poderes Executivos municipais, Presidentes dos Poderes Legislativos municipais e os titulares dos órgãos da administração indireta dos municípios, por determinação constitucional, legal e regimental, estão obrigados a prestar.

14. Insta salientar que esta Corte de Contas regulamenta por meio de Resolução os prazos a que se submeterão os gestores, bem como as matérias a serem objeto de encaminhamento.

15. Destaque-se que a obrigatoriedade do envio dos balancetes mensais até o último dia do mês subsequente encontra-se previsto no artigo 182, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e das remessas de informações por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, esta disciplinado no art. 4º¹ da Resolução Normativa nº 31/2014.

16. Entretanto, em virtude de dificuldades de adaptação sistêmica apresentada pelos fiscalizados, o Tribunal Pleno, por intermédio da Decisão Administrativa TCE/MT nº 11/2016 – TP, concedeu dilação dos prazos estipulados na Resolução Normativa nº 31/2014, ficando definido para Assembleia Legislativa nos seguintes termos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
Tipo de Carga do APLIC	Prazo para regularização do envio
Licitações	30/09/16
Benefícios Previdenciários	31/03/17
Concursos	31/03/17
Folha de pagamento e Atos de Pessoal	31/03/17

¹Art. 4º. As informações a que se refere esta Resolução deverão ser encaminhadas:

(...) IV. Até 31 de março, quando se tratarem dos arquivos mensais de janeiro;
V. Até 15 de abril, quando se tratarem dos arquivos mensais de fevereiro;
VI. Até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratarem dos **arquivos mensais**, exceto os meses de dezembro, janeiro e fevereiro;
(...) IX. quando se tratarem de **arquivos de envio imediato**:
a) Até o terceiro dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Abertura e Retificação de edital;
b) Até o quinto dia útil subsequente à ocorrência do fato: cargas Cancelamento, Prorrogação, Homologação, Retificação da Homologação, Licitação Fracassada, Licitação Deserta, Anulação, Revogação, Suspensão/Paralisação, Ata de Registro de Preço, Prorrogação da Validade (Concursos/Processos Seletivos), Cancelamento/Anulação (Concursos/Processos Seletivos) e Paralisação (Concursos/Processos Seletivos).



17. No caso dos autos, a defesa alega que os itens 1 a 6 (Balancetes de Organizações Estaduais) foram enviados com atraso devido a problemas relativos com a empresa prestadora da gestão do software e que os itens 7 a 21 (processos licitatórios e cargas mensais) devem ser sanados, em razão da Decisão Administrativa nº 11/2016 - TCE/MT que alterou os cronogramas de adimplemento das remessas do APLIC.

18. A Unidade de Instrução em análise considerou sanados os atrasos nos envios dos documentos relacionados nos itens 01 a 10 (balancetes e processo licitatórios), considerando a prorrogação de prazo concedida pela Decisão Administrativa TCE/MT nº 11/2016 – TP e manteve as irregularidades constantes nos itens 11 a 21 (cargas mensais), tendo em vista que as informações relativas às cargas mensais de janeiro a outubro de 2016 não foram enviadas até a presente data, além de não ter sido contemplada em relação a elas a prorrogação de prazo de que trata a Decisão Administrativa TCE/MT nº 11/2016 – TP.

19. Todavia, igualmente ao Ministério Público de Contas, verifico que a Unidade de Instrução equivocou-se ao incluir nos itens sanados, atrasos referentes a balancetes (itens 1 a 6), vez que a prorrogação dos prazos contida na Decisão Administrativa TCE/MT nº 11/2016 – TP, abrangeu apenas as cargas de envio imediato (Licitações, Benefícios Previdenciários, Concursos, Folha de Pagamento e Atos de Pessoal).

20. Portanto, no presente caso, apenas os atrasos referentes aos envios imediatos descritos nos itens 7 a 10 (processos licitatórios) podem ser sanados com base na Decisão Administrativa nº 11/2016, permanecendo a irregularidade quanto aos itens 1 a 6 (Balancetes das Organizações Estaduais) e 11 a 21 (Cargas Mensais).

21. Quanto à responsabilização do agente, destaca-se que quem tem o dever de prestar contas e a jurisdição do Tribunal de Contas recai sobre a pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos e que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, de acordo com o parágrafo único do art. 70 c/c art. 71, II, da Constituição Federal.

22. Assim, a responsabilidade pelo envio dos documentos por meio do Sistema



APLIC é do gestor do órgão que, no período em questão era o Sr. Ondanir Bortolini.

23. Outrossim, entendo que erros e falhas administrativas são passíveis de ocorrer, no entanto, é dever do gestor de prevenir ou minimizar esses riscos, sobretudo, com o estabelecimento de rotinas internas e procedimentos de controle sobre a sistemática de prestação de contas a esta Corte de Contas.

24. A par de todo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade quanto aos itens 1 a 6 (Balancetes das Organizações Estaduais) e 11 a 21 (Cargas Mensais), com aplicação de multa ao gestor no valor total de **283,1 UPF's/MT**, conforme tabela constante no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 02/03 - Doc. nº 248743/2017).

DISPOSITIVO DO VOTO

25. Posto isso, ACOLHO, o Parecer Ministerial nº 6.251/2017, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no artigo 29, inciso V, da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) dar **conhecimento** e julgar **parcialmente procedente** a Representação de Natureza Interna;

b) **excluir** os atrasos referentes aos envios imediatos descritos nos itens 7 a 10 (processos licitatórios), tendo em vista a prorrogação concedida pela Decisão Administrativa nº 11/2016-TCE/MT;

c) **aplicar multa**, no valor total de **283,1 UPFs/MT**, ao Sr. Ondanir Bortolini, em razão da irregularidade que versa sobre o não envio e envio em atraso de documentos obrigatórios a este Tribunal (itens 1 a 6 e 11 a 21), conforme tabela constante no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 02/03 - Doc. nº 248743/2017), nos termos dos artigos 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso VII, da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 2º, VII, da Resolução Normativa nº 17/2016-TCE;

d) **determinar** à atual gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para que:

d.1) envie, no prazo de 30 (trinta) dias, as cargas mensais a que se



referem as irregularidades constantes nos itens 11 a 21 do Relatório Técnico de Auditoria (fls. 02/03 - Doc. nº 248743/2017);

d.2) adote sistemática para enviar informações válidas, atuais e confiáveis aos informes mensais e de remessa imediata por meio do Sistema APLIC.

É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de julho de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif